



Segundo a advogada-geral J. Kokott, a exclusão da aplicação da taxa reduzida de IVA aos livros, jornais e publicações periódicas em formato digital fornecidos por via eletrónica é compatível com o princípio da igualdade de tratamento

A Diretiva IVA é válida a esse respeito

Nos termos da Diretiva IVA ¹, os Estados-Membros podem aplicar a publicações impressas como livros, jornais e publicações periódicas ² uma taxa reduzida de IVA ³. Em contrapartida, às publicações em formato digital deve aplicar-se a taxa normal de IVA, com exceção dos livros em formato digital quando sejam fornecidos em suporte físico como um CD-ROM ⁴.

O Tribunal Constitucional polaco, chamado a pronunciar-se pelo Provedor de Justiça polaco ⁵, questiona a validade dessa disposição. Por um lado, tem dúvidas de que esta diferente tributação seja compatível com o princípio da igualdade de tratamento e, por outro, questiona-se sobre se o Parlamento Europeu participou, de forma suficiente, no procedimento legislativo.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral Juliane Kokott conclui que a Diretiva IVA é válida, na parte em que reserva a aplicação da taxa reduzida a livros, jornais e publicações periódicas impressos e a livros em formato digital fornecidos em suporte físico.

No que respeita à aplicação da taxa normal de IVA a todas as publicações em formato digital transmitidas por via eletrónica é muito provável que não exista comparabilidade entre essas publicações e as publicações impressas. Por um lado, à luz do objetivo fundamental da Diretiva IVA de impedir distorções de concorrência, o legislador da União goza de um poder discricionário para determinar em que medida as referidas publicações se encontram efetivamente em concorrência entre si. Com efeito, quanto aos livros, o Tribunal de Justiça já constatou que não existe necessariamente concorrência entre a sua versão digital em suporte físico e a sua versão em formato papel. A existência dessa concorrência depende, pelo contrário, de diversas circunstâncias que não só variam de Estado-Membro para Estado-Membro como podem também sofrer alterações com o decurso do tempo. No entender de J. Kokott, perante uma situação de facto tão pouco clara, cabe ao legislador da União e não ao Tribunal de Justiça efetuar a avaliação complexa da situação em matéria de concorrência em toda a União, no âmbito da discricionariedade legislativa que lhe assiste. Por outro lado, entre publicações em formato digital e publicações impressas existe, devido aos custos de distribuição, uma diferença significativa quanto à necessidade de ser fomentada e, portanto, quanto ao objetivo da taxa reduzida de IVA para publicações que consiste, nomeadamente, em incentivar a formação dos cidadãos da União

¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1), na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de maio de 2009, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2009, L 116, p. 18).

² A menos que se trate de materiais total ou predominantemente destinados a publicidade.

³ Ou também duas taxas reduzidas de IVA.

⁴ Neste caso, deve aplicar-se aos livros em formato digital uma taxa reduzida de IVA. Em contrapartida, se estes forem fornecidos por descarregamento ou em *streaming* aplica-se a taxa normal de IVA. Aos jornais e publicações periódicas em formato digital aplica-se sempre a taxa normal, independentemente da forma como são fornecidos.

⁵ Rzecznik Praw Obywatelskich. Este requereu ao Tribunal Constitucional polaco a fiscalização da constitucionalidade das disposições polacas relativas à taxa reduzida de IVA aplicável às publicações.

através da leitura de livros, jornais e publicações periódicas. Em todo o caso, a diferença de tratamento é atualmente justificada. Isso resulta, em especial, do objetivo do legislador de prever um regime de tributação especial para serviços prestados por via eletrónica. Por conseguinte, o princípio da igualdade de tratamento não foi violado.

A advogada-geral J. Kokott considera igualmente que **a aplicação da taxa reduzida de IVA aos livros em formato digital transmitidos em suporte físico e não aos livros em formato digital transmitidos por via eletrónica não viola o princípio da igualdade de tratamento**. Na verdade, com respeito ao objetivo da Diretiva IVA de impedir distorções de concorrência, tais livros são comparáveis já que estão em concorrência entre si. Com efeito, para o consumidor trata-se sempre do mesmo produto, nomeadamente, os dados de um livro em formato digital, os quais não podem, em qualquer dos casos, ser utilizados sem um leitor adicional. No que diz respeito ao objetivo de formação prosseguido com a taxa reduzida de IVA, os livros também são comparáveis uma vez que a concretização desse objetivo depende unicamente do conteúdo e não do modo de transmissão de um livro em formato digital. No entanto, a diferença de tratamento justifica-se, em especial, face às exigências específicas⁶ da tributação de serviços prestados por via eletrónica que estão, no seu conjunto, excluídos da taxa reduzida de IVA nos termos da Diretiva IVA. Quanto à adequação da diferente tributação, J. Kokott observa, designadamente, que os livros em formato digital transmitidos por via eletrónica podem, em regra, ser propostos a um preço inferior ao aplicável aos livros em suporte físico, mesmo que lhes seja aplicável uma taxa de IVA mais elevada.

A **exclusão da aplicação da taxa reduzida de IVA a jornais e publicações periódicas em formato digital transmitidos em suporte físico** também não viola o princípio da igualdade de tratamento. De facto, estes não são comparáveis nem com jornais e publicações periódicas impressos nem com livros em formato digital em suporte físico.

Por último, no que diz respeito à **participação do Parlamento Europeu no procedimento legislativo**, a advogada-geral J. Kokott considera que o Parlamento participou regularmente, pelo que também não existem, a este respeito, dúvidas quanto à validade da disposição da Diretiva IVA aqui em questão.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

⁶ Assim, em comparação com o comércio tradicional de produtos, os serviços prestados por via eletrónica podem ser fornecidos a nível transfronteiriço quase sem esforço e exigem, além disso, uma presença física mínima, o que dificulta a intervenção das autoridades tributárias nacionais.